



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal. São Paulo, 16 de julho de 2014. Eu,, Téc. Judiciário - RF 6506

11ª Vara Federal Cível – SP
Autos n. 0012625-89.2014.403.6100

Decisão
Antecipação de Tutela

A UNIÃO ajuíza ação ordinária em face de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – VASP (Massa Falida), cujo objeto é declaração de domínio da União sobre o imóvel ocupado pela VASP no aeroporto de Congonhas, em São Paulo.

Na petição inicial, a autora já faz um resumo de seus argumentos (fls. 02-05), que pode ser aproveitado como relatório, sendo desnecessário reescrevê-los com outras palavras.

“Para fins de maior sistematização, passa a União a expor de maneira resumida os principais dados da presente demanda, a serem retomados e desenvolvidos nos tópicos subsequentes. As pretensões ora deduzidas consistem **(1)** na *declaração do domínio* da UNIÃO sobre imóvel de 15.291 m² situado na Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, no perímetro do Aeroporto de Congonhas, onde funcionava o edifício-sede da VASP (massa falida), tendo por título aquisitivo a **reversão do bem ao seu patrimônio ao fim do contrato de concessão** firmado com o Estado de São Paulo em 1946 e extinto em 1971, **(2)** na *imissão da UNIÃO em sua posse*, e **(3)** na *anulação de registro imobiliário* que o destacou do restante do aeroporto que integra.

Como será demonstrado, o contrato de concessão estabeleceu a propriedade resolúvel do patrimônio afetado ao serviço público, ficando a transferência do bem o domínio da UNIÃO subordinada apenas ao termo contratual, de modo que nenhum ato complementar foi necessário a seu aperfeiçoamento. Em descompasso com essa realidade, entretanto, o terreno foi omitido dos trabalhos de inventário e incorporação administrativa que se iniciaram seis anos depois, em 1977, com a finalidade de regularizar a situação entre as partes ao fim do contrato. Dez anos depois, em 1987, o Estado de São Paulo valeu-se do imóvel (que não mais lhe pertencia, mas ainda estava registrado em seu nome) para integralizar sua participação no aumento de capital da VASP, ainda constituída sob a forma de sociedade de economia mista à época. Foi aberta uma matrícula imobiliária nº 124.739 junto ao 15º CRI, que é nula de pleno direito, destacando esse imóvel do restante da área em que está inserido.

A área em posse da VASP, que está (sic) constitui um verdadeiro enclave dentro do sítio aeroportuário o qual foi desapropriada (**sic**) para integrar, pode ser visualizada em azul escuro no *croquis* abaixo:

[...].

A cadeia de eventos sucintamente descrita nas linhas anteriores levou a que o bem tenha sido arrecadado como bem integrante dos ativos no processo de falência em 2008, e esteja em iminência de ser levado à praça para satisfazer os respectivos credores. Dessa maneira, é também necessária a concessão de medida de **(4) antecipação de tutela**, que impeça a alienação judicial do bem e bloqueie a respectiva matrícula. A afetação do imóvel ao serviço público aeroportuário autoriza ainda **(5) a imissão sumária da UNIÃO, por meio da INFRAERO, na posse do bem** que não é aproveitado desde o decreto de falência, em violação ao princípio da continuidade”.

Requer seja deferida a antecipação da tutela para:

“3.1. a **indisponibilidade do bem**, com a suspensão de quaisquer atos tendentes à sua alienação judicial no processo de falência da ré, devendo ser comunicado o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital para cumprimento da medida;

3.2. o **bloqueio da matrícula nº 124.739 do 15º CRI de São Paulo**, nos termos do art. 214, §3º, da Lei nº 6.015/73, com a finalidade de evitar prejuízos a terceiros de boa-fé;

3.3. a **imissão da União na posse do imóvel**, por meio da INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Petição inicial às fls. 02-35 e documentos às fls. 36-307.

Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A questão deste processo é saber se o imóvel antes ocupado pela VASP no aeroporto de Congonhas em São Paulo é ou não de domínio da União.

Coisa julgada

Antes de mais nada, faz-se necessário verificar se a lide trazida neste processo já foi decidida; isto porque, a própria autora informa ter proposto embargos de terceiro, no Juízo Falimentar, para livrar o bem da arrecadação no processo de falência.

Na cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro, lê-se (fls. 290-291):

“Os embargos de terceiro são ação de rito especial que têm por finalidade livrar de constrição judicial injusta um bem de propriedade ou de posse de terceiro (que não figura como parte no processo de onde é proveniente a ordem de constrição judicial).

[...]

Se pretende discutir a propriedade do imóvel que, segundo os documentos reconhecidos por lei, atribuem a titularidade do imóvel à VASP, deverá a União valer-se da ação adequada à realização de sua pretensão (ação anulatória).

Tem se, portanto, que os embargos de terceiro não são a via processual adequada para a realização da pretensão do autor, impondo-se o reconhecimento da carência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito”.

Como o processo de embargos de terceiro foi extinto, sem que o mérito fosse resolvido, ou seja, sem que fosse decidido se a União é ou não titular do domínio do imóvel, deve se admitir esta ação para que a controvérsia seja julgada.

Titularidade do imóvel

Os fatos envolvidos neste processo podem ser sintetizados de uma maneira bastante simples.

Para instalar o aeroporto de Congonhas na cidade de São Paulo, o Estado de São Paulo desapropriou terras no local onde seria construído o aeroporto; o Estado de São Paulo e a União assinaram um contrato de concessão para a manutenção, aparelhamento e exploração do Aeroporto de Congonhas, no qual era previsto, ao final do prazo de vinte e cinco anos, a reversão das edificações para o patrimônio da União.

Terminado o prazo, o contrato de concessão não foi prorrogado e, com atraso de alguns anos, a União assumiu o serviço do aeroporto por meio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Também com a delonga de vários anos do encerramento do prazo da concessão, foi realizado o processo de incorporação administrativa da infraestrutura aeroportuária para o patrimônio da União (iniciado em 1977).

Por razões que se desconhece, o imóvel objeto desta ação, que vinha sendo ocupado pela VASP, não foi incluído no rol dos bens incorporados no patrimônio da União.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

No ano de 1986, o Estado de São Paulo integralizou ações da VASP com a doação imóvel.

Quando da falência da VASP, a INFRAERO teria sido surpreendida com a informação de que a falida se dizia proprietária do imóvel.

Os documentos anexados aos autos e a própria narrativa da história demonstram que não existe antagonismo no que diz respeito à instalação do aeroporto de Congonhas em São Paulo. A parte da história que envolve a desapropriação de imóveis por parte do Estado de São Paulo e a assinatura do contrato de concessão entre o Estado de São Paulo e a União é pacífica.

A discórdia tem início com o fim do prazo da concessão.

Os fatos que se têm são: o contrato de concessão previa reversão dos bens ao patrimônio da União; a incorporação administrativa não incluiu o imóvel em disputa; o Estado de São Paulo o doou à VASP.

E a pergunta que precisa ser respondida para solucionar esta guerra que agora eclode é: o Estado de São Paulo podia fazer a doação do imóvel à VASP?

A ponta do fio de Ariadne é o contrato de concessão.

O contrato de concessão tabulado entre o Estado de São Paulo e a União para exploração do aeroporto na Capital do Estado de São Paulo previa (fl. 37):

“Cláusula I – Fica outorgada ao Governo do Estado de São Paulo, nos termos do decreto vinte mil, novecentos e quatorze (20.914), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois (1932), concessão para explorar o aeroporto de sua Capital, situado em Congonhas, devendo para isso nele instalar o aparelhamento julgado conveniente e realizar as obras de ampliação que forem necessárias.

[...]

Cláusula IV – Para execução das obras de ampliação e aparelhamento e outras que se tornarem necessárias, o Governo do Estado de São Paulo fica autorizado a desapropriar, se por outro modo não puderem ser adquiridos os terrenos e construções necessários, ficando a cargo do Estado concessionário tôdas e quaisquer despesas relativas ou decorrentes da desapropriação ou aquisição.

[...]

§2º Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujas despesas tiverem sido levadas à conta do capital, constituirão parte integrante do patrimônio do aeroporto.

[...]

Cláusula XVII – Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União as obras, aparelhamentos, terrenos, instalações e tudo quanto na ocasião, constituir o acervo da concessão, a que se refere este contrato.”

Os imóveis desapropriados pelo Estado de São Paulo passaram a fazer parte do patrimônio do aeroporto e, portanto, da União. Com o final do prazo de concessão, “tudo quanto na ocasião, constituir acervo da concessão”, reverteu ao domínio da União.

Reverter significa regressar, voltar ao ponto de partida, ser de novo entregue ao primitivo possuidor, voltar para a posse de alguém (dicionário Michaelis).

Desde a desapropriação dos imóveis a União já era titular do domínio; com o término do prazo da concessão houve somente a necessidade de regularizar burocraticamente a situação. E isto se deu com a assinatura dos Termos de Incorporação Administrativa de benfeitorias construídas no Aeroporto de São Paulo – Congonhas. A cópia deste documento assinado pela VASP encontra-se nas fls. 45-68.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nas palavras da autora, “Ocorre que, como veio a ser descoberto mais tarde pela própria VASP, determinadas benfeitorias por ela erigidas no terreno do aeroporto foram – propositalmente ou não – *omitidas* do termo de incorporação administrativa, de modo que a sua reversão ao patrimônio da União não foi expressamente formalizada na ocasião” (fl. 11).

A ausência do imóvel objeto desta ação no termo de incorporação administrativa não traz implicação alguma ao domínio da União sobre o bem, uma vez que, como já foi dito acima, a União adquiriu o domínio do imóvel quando da sua desapropriação; independentemente de registro imobiliário ou incorporação administrativa.

A doação do imóvel realizada pelo Estado de São Paulo para a VASP não tem validade e nula é a averbação da propriedade em nome da VASP na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

O domínio do imóvel sede da VASP sempre foi e continua sendo da União. Via de consequência, não pode ser leiloado no processo de falência da VASP.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para deferir:

a) a **indisponibilidade do bem**, com a suspensão de quaisquer atos tendentes à sua alienação judicial no processo de falência da ré. Providencie-se comunicação desta decisão ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital (por mandado a ser cumprido com urgência);

b) o **bloqueio da matrícula n. 124.739 do 15º CRI de São Paulo**, nos termos do art. 214, §3º, da Lei nº 6.015/73. Expeça-se mandado para averbação do bloqueio na matrícula;

c) a **imissão da União na posse do imóvel**, por intermédio da INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Comunique-se, imediatamente, esta decisão por correio eletrônico para: a) o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital; b) o síndico da massa falida (a Secretaria deve telefonar para o escritório e solicitar o endereço eletrônico); e a União.

Defiro o pedido de intimação da INFRAERO para manifestar o interesse em intervir no processo. E determino, de ofício, a intimação do Estado de São Paulo para o mesmo fim.

Intime-se a União para providenciar mais duas cópias da petição inicial para intimação da INFRAERO e do Estado de São Paulo e três mídias digitais contendo todos os documentos que instruíram a petição inicial para comporem a contrafé.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal